



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16020.000422/2007-61
Recurso nº 150.833
Resolução nº 2401-00.117 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 19 de agosto de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CONFECÇÕES MAGISTER LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Elias Sampaio Freire'.

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Kleber F. de Araújo'.

KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO
Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

Trata-se do Auto de Infração – AI nº 35.754.199-5, com lavratura em 28/09/2005, posteriormente cadastrado na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho. A penalidade aplicada foi de R\$ 76.356,65 (setenta e seis mil, trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 10, a empresa apresentou a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com omissão nas informações relativas aos seguintes fatos geradores:

a) pagamento de pró-labore aos dirigentes e de remuneração a trabalhadores autônomos (01/2002 a 04/2005); e

b) verbas pagas a título de “alimentação” em desconformidade com a legislação instituidora do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

A autuada apresentou impugnação, fls. 64/79, a qual foi considerada intempestiva, não sendo suas razões conhecidas pelo órgão de primeira instância, que declarou procedente a autuação, fls. 90/92.

Não se conformando, a autuada interpôs recurso voluntário, fls. 98/105, no qual alega, em síntese que:

a) impetrou mandado de segurança contra a exigência do depósito recursal;

b) inexistente na espécie preclusão do seu direito de recorrer, posto que não foi intimada pessoalmente da autuação, não sendo válida a intimação por AR, com recebimento de pessoa que não detém poderes de gerência;

c) a multa aplicada, por ter caráter de confisco, atenta contra a Constituição Federal;

d) caso se reconheça o cometimento da infração, a multa não deve superar o patamar de dez por cento da contribuição devida;

e) deve-se, mesmo na instância administrativa, reconhecer-se as ilegalidades apontadas.

Ao final, pede o cancelamento da penalidade ou, alternativamente, sua redução a dez por cento da contribuição devida.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade, além de que a recorrente possuía decisão judicial garantindo o seguimento do recurso independentemente de depósito prévio.

Verifica-se na espécie a existência das NFLD n 35.794.199-5, lavrada na mesma ação fiscal e correlata ao AI sob testilha. Assim, em consonância com o entendimento majoritário dessa turma de julgamento, a sorte do AI em destaque está intimamente vinculado à procedência ou não da referida NFLD, o que exige que o julgamento do auto de infração deva ser proferido levando-se em conta o destino do lançamento da obrigação principal, ou que todos os processos que guardem conexão tenham julgamento conjunto.

Do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência de modo que se informe qual a fase processual em que a NFLD mencionada acima se encontra, com indicação, inclusive, do resultado dos julgamentos administrativos porventura ocorridos.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2010


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA – SEGUNDA SEÇÃO
SCS - QUADRA 01 - BLOCO "J" - ED ALVORADA 11º ANDAR – CEP: 70396 – 900 – Brasília - DF
Tel: (0xx61) 3412-7568
Home Page: [http:// www.carf.fazenda.gov.br](http://www.carf.fazenda.gov.br)

PROCESSO : 16020.000422/2007-61
INTERESSADO: CONFECÇÕES WAGISTER LTDA

TERMO DE JUNTADA E ENCAMINHAMENTO

Fiz juntada nesta data do Acórdão/Resolução 2401-00-117 de
folhas / .

Encaminhem-se os autos à Repartição de Origem, para as providências de sua
alçada.

Quarta Câmara da Segunda Seção

Brasília 8 / 10 / 2010

Min. do Conselho de Contribuintes

Maria Madalena Silva
Min. 5ª Turma